

**CJ.P. 1244/02 – RUSP**

**MPDB**

**PROCESSO Nº:** 90.1.84.33.8

**INTERESSANDO:** Vânia Carneiro de Carvalho

**ASSUNTO:** Docente. RDIDP. Relatório de atividades. Estágio probatório.

**PARECER**

Senhor Procurador Chefe,

1. A Profa. Vânia Carneiro de Carvalho, docente de Museu Paulista, em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), teve seu relatório de atividades, relativo ao período de junho de 1996 a junho de 1998, considerado insuficiente pela Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), o que determinou a eliminação da docente do regime, com imediato religamento (“desliga-liga”). O efeito prático do desligamento com religamento foi a extensão do estágio de experimentação, para além do prazo de seis anos prorrogável por mais dois, nos termos do artigo 6º da Resolução 3533/89.

2. Para um relatório sintético, importa destacar as seguintes ocorrências do processo:

a) Em 10.08.1998, o Museu Paulista encaminhou à CERT relatório de atividades da docente, referente ao período de junho de 1996 a junho de 1998, com parecer favorável do orientador e de integrante do Conselho Deliberativo do Museu Paulista (fls. 286/294).

b) Em 26.10.1998, foi exarado o parecer CERT nº 1882/98 (fls. 295), nos seguintes termos:

“Tendo sido vencidos os prazos previstos no artigo 6º e parágrafos da Resolução nº 3533/89, a CERT deliberou pelo desligamento da interessada do RDIDP.

Porém, antes do encaminhamento da decisão, a CERT está disposta a manifestar-se pelo imediato reingresso da docente no regime, para que esta inicie um novo estágio de experimentação.

Espera-se que esta medida e o conseqüente monitoramento através da análise dos futuros relatórios bienais, sirva como incentivo para um aprimoramento do perfil acadêmico da docente”.

c) Em 25.11.1998, a CERT confirma o teor da manifestação anterior, exarando o parecer CERT nº 2267/98 (fls. 303), *verbis*:

“Examinados o relatório e demais elementos constantes dos autos, a CERT, em reunião de 23/11/1998, deliberou pelo desligamento da interessada do RDIDP, a partir de 23/11/1998 e seu reingresso no mesmo regime de trabalho, também a partir da data acima, para início de novo estágio de experimentação no RDIDP.”

Em 18.12.1998 foi publicada apostila com o desligamento e imediato reingresso da docente no RDIDP, a contar de 23.11.1998 (fls. 105-B e 305).

d) Em 14.1.1999, apresentou-se representação do Orientador (fls. 307/314). Consta de fls. 332 esclarecimento quanto a ausência de sentido técnico do termo representação, informando o orientador que pedia apenas “(...) que o relatório da docente fosse objeto de um julgamento de mérito”.

Os fundamentos da representação podem ser resumidos aos seguintes pontos: i) falta de motivação do parecer CERT que deliberou pelo desligamento e reingresso imediato no RDIDP; ii) falta de critérios acadêmicos para a decisão; iii) conflito com regras de competência e prazos definidos pelo Conselho de Pós-Graduação.

e) O parecer CERT nº 1330/99 aprecia as considerações do orientador, mas mantém o entendimento anterior, alegando basicamente que a Profa. Vânia Carvalho não preenchia os critérios mínimos para encerramento do estágio probatório, entre os quais estaria a “obtenção do doutorado” (fls. 324/325).

f) Às fls. 326/334 foi juntado relatório de atividades referente ao período de julho de 1998 a julho de 2000, com pareceres favoráveis do Orientador, da Divisão de Acervo e Curadoria do MP e de membro do Conselho Deliberativo do Museu Paulista. A CERT aprovou o relatório no parecer CERT nº 267/2001 (fls. 345).

3. Feita a síntese do necessário, entendo que estão a merecer análise jurídica os seguintes pontos, ventilados na representação do docente orientador: 3.1.) Qual a validade jurídica do procedimento de desligar o docente do RDIDP e religá-lo imediatamente? 3.2.) Qual o procedimento cabível quanto ao encerramento do estágio probatório, na hipótese de inexistir concordância entre a Unidade e a CERT? 3.3) No caso em análise, em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas mencionadas na representação, é válida a determinação de estender o estágio probatório por mais um período de seis anos?

4. Quanto ao aspecto procedimental, observo que a representação é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, Lei nº 10.261/68, não como um direito, mas como um dever do funcionário, no artigo 241, II, “São deveres do funcionário: cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.”

A representação é assim definida pela doutrina jurídica:

“Representação administrativa é a denúncia formal e assinada de irregularidades internas ou de abuso de poder na prática de atos da Administração, feita por quem quer que seja à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. O direito de representar tem assento constitucional e é incondicionado, imprescritível e independente do pagamento de taxas (CF, art. 5º, XXXIV, “a”). Pode ser exercitado por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias: vale como informação de ilegalidades a serem conhecidas e corrigidas pelos meios que a Administração reputar convenientes. Como não se exige qualquer interesse do representante para exercitar o direito público de representação, não se vincula o signatário da denúncia ao procedimento a que der causa, mas poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quem for lesado pela falsidade da imputação.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 18ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, p. 578)

Considerando que o rito procedimental da representação não é detalhado no Estatuto, caberia buscar a forma mais adequada à garantia desse direito de acordo com a Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo, Lei 10177/98. Segundo a fundamentação constitucional proposta pelos atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles, tendo em vista o artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, a representação poderia ser aproximada da figura do direito de petição, prevista nos artigos 23 e 24 da Lei 10177/98. Essa figura, nos casos análogos na Universidade tem observado o rito procedimental prescrito para os recursos, o que entendo deva ocorrer também neste caso.

Assim, a despeito da ausência de interposição formal de recurso pela interessada, entendo que a legalidade do procedimento deve ser objeto de escrutínio pelas autoridades que seriam competentes para conhecer de recurso que houvesse sido interposto pela docente.

5. Quanto ao aspecto de fundo, observo que a regulamentação pertinente ao estágio de experimentação em RDIDP deu margem a controvérsias, que foram analisadas em pareceres anteriores desta Consultoria Jurídica, destacando-se o parecer CJ nº 933/99, de onde se extrai o trecho transcrito a seguir:

“-Tendo sido o docente desligado, por iniciativa da CERT, do RDIDP e reingressado no mesmo regime de trabalho, na mesma data, fica considerado interrompido o tempo de trabalho no RDIDP?”

-Tendo o docente já cumprido o período de experimentação no RDIDP, a CERT está amparada legalmente para a exigência de um novo período de experimentação no mesmo regime de trabalho?

-Tendo sido o relatório de atividades do docente considerado insuficiente para continuidade no RDIDP, o que motivou a CERT ao reingresso do docente no mesmo regime?

Feito o relatório, passo a opinar.

Quanto à primeira questão, abstraindo-se os aspectos relacionados ao fundamento da continuidade no regime, que serão abordados na resposta à segunda pergunta, se o exercício das funções se dá em continuidade, no primeiro período em RDIDP e no período subsequente, no mesmo regime, a contrapartida salarial e de benefícios funcionais leva em conta o RDIDP, como período uno. Não se considera, portanto, interrompido, o período de trabalho em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.

Já a segunda questão é mais complexa, tendo ensejado exame e pronunciamento desta Consultoria Jurídica, no parecer CJ nº 589/97, nos seguintes termos:

‘Firmado que a CERT detém competência para proceder ao desligamento do regime na hipótese expressamente prevista (art. 8º da Resolução nº 3533/89), resta verificar, quanto ao reingresso, quais os requisitos e condições a serem observados.

Não há na legislação universitária norma específica possibilitando ou vedando o reingresso, de forma que a regulamentação do procedimento se faz, a nosso ver, mediante aplicação analógica da regra geral de ingresso, expressa nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 3533/89, (...). (...) o reingresso no RDIDP é, em verdade, um novo ingresso, com todos os seus consectários legais. É dizer: a proposta de reingresso, portanto, deverá originar-se da Unidade, na forma do citado art. 4º da Resolução, não cabendo à d. CERT a reintegração imediata do docente desligado do RDIDP.’

Observo, ainda, que a dita Comissão de Legislação e Recursos também se pronunciou sobre o assunto, em sessão de 17.6.1997, tendo sustentado entendimento semelhante, de que a CERT tem competência para desligar o docente do RDIDP, mas não para proceder o reingresso automático, o qual, no seu entendimento, dependeria de decisão do Magnífico Reitor nesse sentido. O parecer do relator, Prof. Dr. José Norberto Callegari Lopes, aprovado pela Comissão, assim sintetizou a posição:

‘(...) à CERT cabe desligar o docente, mas não compete propor o reingresso, salvo se houver decisão do M.Reitor nesse sentido.’

Ante manifestação da CERT, divergente daquela posição da CLR, novamente manifestou-se o relator, em parecer finalmente aprovado pela CLR:

‘Assim, no tocante ao mérito a decisão deveria ser totalmente apoiada, porém no aspecto legal não encontro apoio (...). Considerando a relevância da questão, tomo a liberdade de sugerir, à consideração superior, proposta para alteração da Resolução supracitada, prevendo a hipótese de reingresso no RDIDP, por iniciativa da CERT, ou ainda um prazo complementar no período de experimentação, variável (maior que os dois anos), para os casos em que o desempenho durante os seis anos no referido período tenha sido considerado insatisfatório.’

De todo o exposto, importa destacar os seguintes aspectos:

a) é indubitosa a competência da CERT para proceder ao desligamento do docente do RDIDP, no uso da atribuição prevista no artigo 8º da Resolução nº 3533, *verbis*:

‘Art. 8º - Por proposta circunstanciada da Unidade, aprovada pela CERT, ou por iniciativa desta, o docente em RDIDP poderá ser desligado do Regime quando seu relatório de atividades for considerado insuficiente;’ (grifei)

b) da redação do dispositivo, depreende-se que o decurso do tempo não é suficiente para o encerramento do estágio de experimentação. O implemento do requisito de tempo deve ser conjugado com a apreciação de mérito; para ser considerada satisfeita a exigência do período de experimentação, é preciso que o relatório de atividades tenha sido considerado suficiente:

’Art. 7º: Desde que considerados aprovados os relatórios a que se refere o artigo 6º, o docente em RDIDP ficará dispensado de apresentar novos relatórios para continuar no regime.’ ”

6. Respondendo ao primeiro quesito da consulta, tem-se, portanto, que seria possível à CERT tomar iniciativa do desligamento do docente do RDIDP, durante o estágio probatório ou ao seu término, quando considerar insuficiente o relatório de atividades, ouvidos os órgãos competentes da Unidade.

Em tese, seria também possível um novo ingresso no regime, a qualquer tempo, cumpridos os requisitos fixados pela Resolução 3533/89. Embora essa solução contrarie a lógica do estágio de experimentação, fixado nos artigos 6º a 8º da mesma Resolução, --- uma vez que torna inócuos os prazos ali estabelecidos -- as disposições em vigor sobre os regimes de trabalho docentes não parecem dar margem a solução adequada.

O debate dos precedentes na Comissão de Legislação e Recursos deixa claro esse ponto, ao mostrar que a despeito da resistência pela adoção do ”desliga-liga”, não parecia haver alternativa disponível, quando se considerava que o relatório de atividades estava insuficiente, embora em progresso e em condições de ser melhorado, caso fosse concedido prazo adicional de estágio. O desligamento do RDIDP, nessas hipóteses, seria excessivo, ao passo que o encerramento do estágio probatório também seria impróprio, não preenchido o requisito da suficiência acadêmica.

7. Há um outro ponto complexo a analisar, relativo à competência para definir as situações em que as avaliações da Unidade e da CERT sobre a suficiência dos relatórios não são coincidentes. Em outras palavras, quando a Unidade considera suficiente o relatório e exaurido o estágio de experimentação, mas a CERT não compartilha dessa avaliação, qual a decisão que deve prevalecer?

Esse ponto é tratado de maneira lacunosa na disciplina jurídica dos regimes de trabalho e tem gerado seguidas discussões. O caso paradigmático nesse ponto é o de José Luiz Magnani (processo RUSP nº 72.1.10668.1.6), no qual foi exarado o parecer CJ nº 608/98, aprovado pela CLR em 07.08.1998, do qual se destaca o trecho a seguir:

“Há contudo, uma hipótese de lacuna normativa, cujos pressupostos se apresentam nesse caso, que é a de manifestação contrária da CERT ao pedido da Unidade de ingresso do docente em RDIDP.

A quem compete decidir o regime de trabalho do docente quando a CERT não concorda com o pedido da Unidade?

O Regimento Geral não tratou especificamente dessa hipótese e o mesmo ocorre com as Resoluções nº 3533 e 3531/89. Ambas cuidaram da necessidade de aprovação sucessiva do regime de trabalho pelos órgãos da Unidade e pela CERT, mas não previram o órgão competente para decidir os casos em que não houvesse essa dupla aprovação.

11. Pelos recursos admitidos em direito, buscar-se-á suprir essa lacuna na ordenação jurídica da Universidade, indicando o órgão e o procedimento para a solução dessa controvérsia, com base nos parâmetros da sistemática universitária.

Reexaminando os dispositivos citados, em especial o artigo 42, VII do Estatuto e o artigo 4º da Resolução nº 3533/89, o mais indicado seria que ao Reitor incumbisse essa atribuição.

É oportuno transcrever as considerações expendidas pelo Prof. Walter Colli e aprovadas pela Comissão de Legislação e Recursos em processo que tratava de matéria dessa natureza (RUSP nº 84.1.7359.1.8), envolvendo divergência entre a posição da Unidade e da CERT a respeito de regime de trabalho de docente:

“É de exclusiva competência do Reitor admitir ou demitir pessoal, bem como aprovar mudanças nas relações de trabalho para com a USP. Seria impossível, entretanto, que ele pudesse desempenhar tais funções se não contasse com uma Comissão assessora. Essa Comissão é a CERT, composta de 13 membros, todos nomeados pelo Reitor (artigo 2º da Resolução 3531 de 22/06/89). Na verdade, ela faz as vezes do Reitor para que se possa cumprir a contento as complexas responsabilidades previstas pelo inciso VII do Artigo 42 do Estatuto. Essa é a razão pela qual, por ocasião da Reforma do Estatuto, muito se lutou para evitar a

aprovação de propostas que queriam transformar a CERT em comissão mista do Reitor e do Conselho Universitário. Ora, sendo a CERT comissão de confiança do Reitor não cabe ao Conselho Universitário ingerência sobre atribuições exclusivas do Reitor. A CLR é Comissão Permanente do Conselho Universitário conforme reza o inciso I do Artigo 19 do Estatuto. Conclusão. É tempestivo o recurso do interessado ao Magnífico Reitor pois pelo Artigo 257 do Regimento Geral, inciso VIII, cabe recurso dos órgãos que compõem a Reitoria, mencionados no artigo 34 do Estatuto, ao Reitor. Isso é correto porque se a CERT é órgão da Reitoria somente o Reitor poderá ratificar ou indeferir decisões daquela Comissão.”

Em termos formais, observo, finalmente, que caso se admita a manifestação da (...) como recurso, caberá alçar a matéria ao conhecimento e decisão do M. Reitor, de acordo com o artigo 257, VIII, do Regimento Geral. Contudo, tendo em vista a complexidade do assunto e considerando os possíveis desdobramentos da decisão sobre processos semelhantes, se assim entender o M. Reitor, poderá ser ouvida preliminarmente, a douta Comissão de Legislação e Recursos.”

7. Isso posto, o caso em análise guarda semelhança com o caso Magnani, no ponto em que também aqui não há concordância entre a avaliação da Unidade --- que considera suficiente o relatório de atividades e cumprido o estágio probatório ---, e a apreciação da CERT, que entende ser hipótese de desligamento do RDIDP.

Caberia, portanto, seguindo a solução procedimental que foi adotada no precedente, remeter a decisão final ao M. Reitor. Nesse ponto não há propriamente ilegalidade, mas tão somente lacuna normativa.

A competência decisória do Reitor emanaria tanto da necessidade de suprir a lacuna, quanto de sua atribuição para decidir sobre o recurso (ou, nesse caso, conhecer da representação), com fundamento no artigo 257, VIII, do Regimento Geral.

8. Passa-se, a seguir, a apreciar as circunstâncias fáticas e jurídicas relatadas na representação, a fim de analisar o último quesito da consulta.

Tal como sumariado nos itens 2.d e 2.e, *supra*, o inconformismo do docente-Orientador com os pareceres CERT fundamentou-se nos seguintes pontos: i) falta de motivação do parecer CERT que deliberou pelo desligamento e reingresso imediato no RDIDP; ii) falta de critérios acadêmicos para a decisão; iii) conflito com regras de competência e prazos definidos pelo Conselho de Pós-Graduação.

E aqui, de fato, assistiria razão à representação.

A primeira decisão da CERT, parecer CERT nº 1883/98 --- nessa matéria a competência da Comissão é decisória, com base no artigo 8º da Resolução 3533/89 --- fundamentou-se sumariamente no seguinte: “A CERT analisou o relatório apresentado pela docente na reunião de 19.10.1998, tendo entendido que esta não demonstrou atividade acadêmica que justifique considerar encerrado o estágio de experimentação no regime. Tal avaliação se baseia pelo fato de que não há indicações objetivas de que levou seu trabalho de doutoramento a um ponto de eminente conclusão.” (fls. 295).

O parecer CERT nº 2267/98, exarado um mês depois, mantém o entendimento anterior, não apreciando as considerações formuladas pelo Diretor do Museu Paulista (fls. 297/302), entre as quais merece destaque a que segue: “A decisão de desligamento do RDIDP e a proposta de reingresso no estágio probatório ganha contornos de uma punição injustificada, já que a pesquisadora goza do direito, regulamentado pela pós-graduação, de cinco anos de prazo para o desenvolvimento de sua tese de doutoramento. Tal decisão leva também a supor que o estágio probatório de oito anos, já cumpridos, bem como os pareceres do orientador, Prof. Dr. Ulpiano Bezerra de Meneses, e da Profa. Dra. Maria Lígia Coelho Prado, membro do Conselho Deliberativo do Museu Paulista, foram irrelevantes para a comprovação do desempenho acadêmico da pesquisadora.” (fls. 297)

A manifestação da CERT no parecer CERT nº 2267/98 limitou-se a afirmar que “espera da docente, quando da apresentação do primeiro relatório bienal em 22.11.2000, a conclusão do trabalho de doutoramento”. (fls. 303)

Ante novas ponderações no interesse da Profa. Vânia Carneiro de Carvalho, agora formuladas pelo Orientador, Prof. Dr. Ulpiano Bezerra de Meneses, na representação de fls. 308/314, a CERT manteve-se irredutível. Importa destacar o âmago da argumentação contida na representação:

“A CERT não procedeu a nenhum julgamento de mérito (científico) --- requisito sob qualquer aspecto insubstituível para a avaliação da produção acadêmica. Se o fez, não partiu desse julgamento a motivação das decisões que tomou e nem se tornou publica tal motivação --- o que contraria até mesmo direitos agora transparentemente assegurados pela Lei de Procedimento Administrativo, vigente no Estado de São Paulo desde o ano passado (mas cujos princípios já estavam de há muito em curso) [a Lei 10177/98]. Com efeito a atividade acadêmica da interessada foi reduzida à pesquisa para a Tese de Doutorado e esta foi considerada insuficiente para encerrar seu estágio probatório em RDIDP, não porque quantitativa e qualitativamente fosse insuficiente, mas porque não se apresentava na iminência de conduzir a um título novo. (...)

A CERT não apenas desprezou a análise dos prazos de conclusão dos trabalhos conforme a pertinência específica legítima de cada projeto de pesquisa em desenvolvimento, mas também ignorou os prazos legalmente estabelecidos pelos órgãos de pós-graduação competentes da Universidade (...)

A deliberação final da CERT sobre a matéria consta do parecer CERT nº 1331/99:

“1) São critérios mínimos para encerramento de estágio probatório que:

1a) O docente tenha os pré-requisitos para ingresso na carreira docente, tais como a obtenção do doutorado;

2a) O docente tenha comprovado capacidade individual de ministração e melhoria de ensino e de regularidade de produção intelectual inovadora.”

Nova manifestação do Orientador (fls. 293/297) demonstra que permaneceu o inconformismo com relação ao procedimento e aos critérios adotados pela CERT para a manutenção de sua posição inicial.

9. A decisão da CERT, em síntese, careceria de motivação. Não há, na disciplina universitária em vigor, nenhuma norma que condicione a permanência no regime à obtenção do título. Uma vez que a docente esteja cumprindo os prazos fixados no Regimento de Pós-Graduação e, não apenas isso, mas concretamente realizando os estudos e pesquisas necessários à elaboração da tese, nada indica a quebra dos deveres da insuficiência das atividades, a justificar a desaprovação do relatório em questão.

A afirmação da CERT de que a docente não teria demonstrado “atividade acadêmica que justifique o encerramento do estágio probatório “também incorre, *data venia*, no mesmo vício de motivação, uma vez que o relatório dá conta de atividade acadêmica da docente, cujo resultado foi considerado “sumamente satisfatório” pelo Orientador (fls. 320), tendo merecido do Diretor do Museu Paulista a apreciação de que “foram cobertas pela pesquisadora as necessidades de cunho científico, cultural e pedagógico, condizentes com o perfil de uma instituição museológica” (fls. 298), sem falar de outras opiniões que consideraram atendidos os requisitos da CERT para os casos da espécie. Existindo tais manifestações, impunha-se aos pareceres da CERT examiná-las e pronunciar-se especificamente sobre o teor do relatório, de forma que ficasse claro o que era insuficiente ou inadequado aos parâmetros de aferição hipoteticamente considerados.

Na falta dessa apreciação, o único elemento objetivo a justificar posição da CERT é a não-obtenção do título de Doutor, a que, frise-se, a docente não estaria obrigada senão no término dos prazos fixados pelas normas de Pós-Graduação. Essa circunstância, diga-se, foi superada com a obtenção do título, conforme demonstra a ata juntada às fls. 370.

Assim, deixando momentaneamente de lado a questão procedimental relativa à competência para deliberar definitivamente sobre o relatório de atividades, se da Unidade ou da CERT, o fato é que qualquer decisão, seja ela de aprovação ou rejeição ao relatório, deve ser motivada, de acordo com as normas da Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo, especialmente o artigo 8º:

“Art.8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos:

(.....)

VI – falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único – Nos atos discricionários, será razão de invalidez a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.”

Em vista disso, concluo pela existência de vício jurídico na decisão da CERT, apostilada em 18.12.1998, por falta de motivação.

Esse entendimento, diga-se, acompanha a mesma linha de outros pareceres desta Consultoria Jurídica, em especial o de nº 1619/00, exarado no interesse de Ciro Teixeira Correia, no qual se defendia que fosse “facultado ao docente a participação ou contraposição a todos os elementos apresentados”.

Com essas considerações, parece-me recomendável o encaminhamento do processo à douta Comissão Especial de Regimes de Trabalho, para conhecimento e eventual saneamento da ilegalidade apontada. Em seguida, deverá ser submetido à consideração do Magnífico Reitor, para a decisão que couber.

Antes disso, todavia, recomenda-se o encaminhamento do Departamento de Recursos Humanos, para as providências solicitadas às fls.357 e seguintes.

É o parecer.

Consultoria Jurídica, 23 de setembro de 2002.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Procuradora

Aprovo o parecer.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Consultoria Jurídica, 23 de setembro de 2002.

Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHUTZER DEL NERO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Comissão Especial de Regimes de Trabalho

Processo nº - 90.1.84.33.8

Interessada – Vânia Carneiro de Carvalho

Assunto – s/ possibilidade de encerramento do período de experimentação (Professor Doutor, em RDIDP, do MP).

PARECER CERT nº 2172/2002

Em sua reunião de 4/11/02, a CERT considerou e acatou plenamente o judicioso parecer C.J.P. 1244-RUSP (fls. 371/387). Em vista disso, deliberou reconsiderar seu pronunciamento anterior (Parecer CERT nº 2267/98-fls.303), dando por concluído o período de experimentação da docente no RDIDP, e confirmar a conclusão do período de experimentação a partir de 3/7/98.

A CERT aproveita a oportunidade para cumprimentar a docente pelo título de “Doutor” obtido.

Oportunamente o processo deverá ser encaminhado ao MP para conhecimento da Diretoria e da docente.

Ao GR, como indicado à fls. 386.

CERT, 8 de novembro de 2002.

Umberto Giuseppe Cordani

Presidente